

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Processo SEI nº 2023/0031602

Objeto: Trata-se de expediente objetivando a constituição de Ata de Registro de Preços para aquisição de cadeiras fixas, giratórias e longarinas.

O Departamento de Licitações informa, por meio do Despacho DAOS DLI nº577 (1073956), que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90015/2024 foi iniciada em 07 de agosto de 2024 e encerrada em 24 de setembro de 2024, após análise de amostras, com manifestações para interposição de recursos. Processados os recursos e contrarrazões, o certame encontra-se apto para homologação dos LOTES I, II, IV, V E VI, restando apenas o LOTE III para retomada de etapa em razão do acolhimento de pedido de reconsideração elaborado pela licitante FK GRUPO S/A.

Com fundamento no artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no art. 14, inciso I do Ato Normativo DPG nº 238, de 28 de março de 2023, ADJUDICO E HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, nos seguintes termos:

**LOTE I - CADEIRA FIXA (PARTICIPAÇÃO AMPLA)**  
Licitante vencedora: FK GRUPO S/A  
CNPJ: 55.088.157/0010-01  
Quantidade: 675  
Valor unitário: R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais)  
Valor total: R\$ 85.725,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais)

**LOTE II - CADEIRA FIXA (RESERVADO ME, EPP OU COOPERTATIVAS)**

Licitante vencedora: TECNO-FLEX DE MOGI MIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
CNPJ: 43.450.632/0001-60  
Quantidade: 225

Valor unitário: R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)  
Valor total: R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)

**LOTE IV - CADEIRA GIRATÓRIA (RESERVADO ME, EPP OU COOPERTATIVAS)**

Licitante vencedora: ATMÁ MÓVEIS EIRELI ME  
CNPJ: 24.568.847/0001-35

Quantidade: 60  
Valor unitário: R\$ 911,00 (novecentos e onze reais)  
Valor total: R\$ 54.660,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais)

**LOTE V - LONGARINA 02 LUGARES (RESERVADO ME, EPP OU COOPERTATIVAS)**

Licitante vencedora: TECNO-FLEX DE MOGI MIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
CNPJ: 43.450.632/0001-60

Quantidade: 75  
Valor unitário: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)  
Valor total: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**LOTE VI - LONGARINA 03 LUGARES (RESERVADO ME, EPP OU COOPERTATIVAS)**

Licitante vencedora: TECNO-FLEX DE MOGI MIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
CNPJ: 43.450.632/0001-60

Quantidade: 150  
Valor unitário: R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais)  
Valor total: R\$ 59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais)

Por se tratar de Sistema de Registro de Preços e em decorrência da homologação, as autorizações das respectivas despesas deverão ocorrer à medida que houver utilização da ata de registro de preços.

PROCESSO Nº 2024/0004144

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. ASSUNTO: Registro de Preços para Aquisição, montagem e instalação de mesas de escritório – parecer do pregoeiro sobre recurso interposto.

PARECER DO PREGOEIRO ACERCA DE RECURSO INTERPOSTO

1. RELATÓRIO

1.1. No dia 25 de julho de 2024, às 10 horas, foi aberta a sessão pública da licitação, realizada em ambiente virtual.

1.2. A sessão pública de Pregão Eletrônico nº 90008/2024 transcorreu normalmente como etapa de lances, solicitação da proposta comercial a classificada no primeiro lugar de cada lote e consequente convocação para envio de amostras, sendo desclassificada as empresas que deixaram de enviar a amostra ou cujo amostra não tenha sido aprovada, conforme relatório de julgamento encartado no processo eletrônico SEI nº 1048364.

1.3. A empresa Office Max Indústria e Comércio de Móveis Eireli, interpôs recurso na fase de julgamento. Porém sua visualização só é possível ao encerramento da sessão do pregão. (1048394, 1070198, 1070199)

1.4. É o necessário relatório.

2. ARGUMENTOS APRESENTADOS NOS MEMORIAIS E NAS CONTRARRAZÕES

2.1. No recurso, a empresa Office Max alegou em suas razões que a empresa Tecno-Flex deixou de enviar documento tempestivamente, deixando de solicitar de maneira formal, pelo chat, novo prazo para envio do documento, entendendo assim, que não poderia ser dado novo prazo para envio da proposta.

2.2. A Recorrente também questiona a análise das amostras enviadas pela empresa Tecno-Flex, que a seu entender, não atenderam ao teor das especificações do edital. Em suma, no tocante a cor e material das estruturas das mesas, materiais de acabamento da mesa redonda e inclusão de canais de acesso não solicitados, mais detalhada nas razões do recurso (1070199).

2.3. Não houve contrarrazões apresentada pela Tecno-Flex.

2.4. É o resumo dos argumentos.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Com base no memorial de recurso apresentado pela empresa Office Max Indústria e Comércio de Móveis Eireli, no tocante as alegações de não envio da proposta comercial no tempo estabelecido, falta de solicitação de prorrogação previa ao término do prazo de envio e a prorrogação de prazo concedido pelo pregoeiro, cumpre esclarecer estes pontos, conforme segue:

3.2. De fato, a Tecno-Flex deixou de entregar a proposta dentro do prazo estabelecido, no entanto, a justificativa do pedido foi realizada via chat, com o argumento da instabilidade de internet e a solicitação de prorrogação do prazo de mesmo modo. Tendo as mensagens ocorrido em menos de 10 minutos após o encerramento do tempo estabelecido, bem como, foi identificado pelo Compras.gov.br períodos de instabilidade do sistema, conforme o comunicado nº 17/2024, disponibilizado na aba de "Mensagens" aos usuários no mesmo dia e publicado na página oficial do compras.gov.br no dia seguinte. Podendo ser consultado pelo link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/comunicados/2024/no-17-2024-instabilidade-no-gov-br-pode-afetar-as-contratacoes-no-sistema-compras-gov-br>.

3.3. Quanto a prerrogativa do pregoeiro para concessão de prazos, o edital do pregão eletrônico, no item 9.20.5, prevê expressamente a possibilidade de o pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, seja por solicitação fundamentada do licitante ou de ofício, conforme citação abaixo:

"9.20.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante antes de findo o prazo, ou de ofício, a critério do

pregoeiro, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio da documentação exigida."

Portanto, o pregoeiro, ao constatar a necessidade da prorrogação, agiu dentro da legalidade e em conformidade com o edital. A decisão de prorrogar o prazo é uma faculdade que cabe à autoridade responsável, visando garantir a lisura e a competitividade do certame.

3.4. O fato de o licitante ter reportado dificuldades técnicas no envio da documentação, ainda que fora do horário exato, justifica o uso da discricionariedade do pregoeiro para garantir o princípio da isonomia e da competitividade, especialmente em pregões eletrônicos, nos quais fatores externos, como instabilidade na conexão, podem prejudicar o andamento do processo. O pregoeiro, ao permitir a prorrogação, buscou evitar que um problema técnico compromettesse a participação justa e transparente de todos os licitantes.

3.5. Ainda que o edital preveja no item 7.13 que o ônus da desconexão do sistema seja do licitante, como foi mencionado pela recorrente, essa cláusula não retira a discricionariedade do pregoeiro para, em situações justificadas e visando o bom andamento do certame, conceder a prorrogação do prazo, seja por questões técnicas ou operacionais, como no caso em tela.

3.6. Assim, analisando o cenário, a decisão pautou-se na preservação da competição e na igualdade entre os participantes.

Outrossim, considerando que o pregoeiro agiu em conformidade com as disposições do edital e com o princípio da discricionariedade, solicita-se o indeferimento do recurso apresentado pela empresa Office Max, mantendo-se a decisão que concedeu a prorrogação de prazo ao licitante.

3.7. Nas razões da Recorrente, quanto ao ponto de contestação da análise das amostras, por se tratar de características técnicas, a área requisitante da contratação foi chamada a se manifestar sobre os pontos questionados e em sua manifestação técnica pudesse trazer solução ao impasse.

3.8. O Departamento de Logística – DLO, posicionou-se da seguinte maneira:

1. ANÁLISE DOS ITENS TÉCNICOS

DAS AMOSTRAS

Em análise ao recurso impetrado, verifica-se que houve separação por item, entretanto, como a cada item é tratado de mesmo motivo, para fins de obter respostas objetivas, evitando repetições, condensamos por critério/motivo e identificamos de acordo com a numeração do termo de referência. Em suma, tratam-se dos seguintes itens:

1. Cores das ferragens  
Repete-se em 1.8 (mesa 1400x600mm) / 1.9 (mesa 1200x600mm) / 1.10 (mesa 1000x600mm) / 1.11 (mesa de reunião redonda 1200mm) / 1.12 (mesa de reunião retangular 2000x1000mm) / 1.17 (geral)

Segundo apontado pela recorrente, as ferragens foram entregues na cor preta, enquanto o solicitado em edital é na cor argila.

Tal informação constou, inclusive no relatório de análise das amostras, onde foi destacado que, em razão reduzido tempo de entrega da amostra, a licitante solicitou a entrega na cor padrão, preta, apenas para análise dos demais critérios, informando a disponibilidade da cor para o produto final, caso aprovado, tendo sido entregue, inclusive em amostras de licitações anteriores, o que foi aceito pela equipe do Departamento de Licitações, visto que não traria prejuízos ao andamento do certame.

Desta forma, entende-se que houve atendimento ao solicitado.

2. Estrutura lateral metálica

Repete-se em 1.8.7 (mesa 1400x600mm) / 1.9.7 (mesa 1200x600mm) / 1.10.7 (mesa 1000x600mm) / 1.12.7 (mesa de reunião retangular 2000x1000mm)

Segundo a recorrente, foi apresentada mesa em tubo elíptico e não em chapa de aço estampada.

Segundo consta no item, a estrutura lateral deve ter uma coluna central em chapa de aço estampada. Em complemento, pede-se a tampa na face interna, que seja de fácil remoção, sem utilização de ferramentas e com encaixe sob pressão. Este pedido se dá para que o meio da coluna central seja oco, contendo, ao menos, uma parte destacável, que permita a passagem de fiação, mantendo-a oculta na estrutura da mesa.

Pode-se entender do descritivo que a estrutura não necessariamente seja única, desde que possua esta coluna central, com a tampa para passagem. A amostra entregue apresenta não apenas uma, mas duas tampas de passagem, interna e externa, que permite a passagem de fiação e ajuste por ambas as partes do móvel.

Tal entendimento se dá não apenas no presente certame, como em todos realizados até o momento com o uso desta especificação. Inclusive, a título ilustrativo, o último registro de preços, recentemente vencido, cuja detentora é a própria recorrente, teve a amostra aprovada nas mesmas condições. O mobiliário entregue recentemente na unidade Taubaté, fornecido pela recorrente, possui a mesma estrutura da amostra analisada no presente certame, conforme fotografias daquele local, apresentadas abaixo.

(Parecer na versão original, com imagens, disponibilizado no Portal da Transparência da Defensoria Pública através do link [https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/0/SEI\\_1070263\\_Manifestacao+Decis%C3%A3o+do+Pregoeiro.pdf/5076840c-83c4-e9b9-1c50-2cf9add0da02?version=1.0&t=1729518358248null](https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/0/SEI_1070263_Manifestacao+Decis%C3%A3o+do+Pregoeiro.pdf/5076840c-83c4-e9b9-1c50-2cf9add0da02?version=1.0&t=1729518358248null))

Desta forma, não há o que se falar acerca do entendimento da estrutura lateral, visto que foi dado o mesmo entendimento tanto para a amostra entregue, quanto para o mobiliário do registro de preços anterior, do qual a recorrente se sagrou vencedora.

3. Ausência de tampa em material termoplástico

Repete-se em 1.8.8 (mesa 1400x600mm) / 1.9.8 (mesa 1200x600mm) / 1.10.8 (mesa 1000x600mm) / 1.12.8 (mesa de reunião retangular 2000x1000mm)

A recorrente indica a falta das tampas plásticas para ocultação dos parafusos de junção do painel frontal com o tampo.

Em que pese não terem sido aplicadas as tampas, por se tratar de mero acessório estético de baixa relevância para análise das amostras, sua ausência foi desconsiderada, visto que se trata de item que pode ser facilmente fornecido e que não passaria por análise técnica criteriosa. Em consulta, foi certificado que a empresa fornece o item.

4. Acabamento da amostra mesa de reunião redonda – Item 1.11.6

Segundo apontado pela recorrente, a fita de borda está sem a perfeita junção, gerando um ressalto no acabamento.

Semelhantemente ao informado no item 1, referente a cor apresentada e pouco tempo hábil para entrega, entendemos que tratou-se de simples falha na montagem da amostra, o que não prejudicou sua análise. Ademais, nas demais peças verifica-se o pleno atendimento da aplicação de fitas de borda.

5. Acabamento da amostra mesa de reunião redonda – Item 1.11.7

De acordo com a recorrente, a peça não contém chapa de aço em formato oblongo e contém ponteiros.

Em análise a amostra, verificou-se que foi apresentado formato tubular, contendo a mesma espessura de chapa exigida, sem prejuízo a resistência ou características construtivas.

Quanto a ponteira, no caso apresentado, foi utilizada para fechamento estético, semelhante a outras mesas disponíveis no órgão.

Por fim, como se trata de utilização média de 1 mesa por nova unidade, sem haver prejuízo para todo o lote restante e sendo mantidas as demais características construtivas e de segurança do item, entendeu-se pela aceitabilidade.

6. Canais para passagem de fiação na mesa de reunião retangular – Item 1.12.4

A recorrente aponta que não consta no descritivo do item, especialmente no 1.12.4, que a licitante deverá entregar o tampo com canais para passagem de fiação (furação no tampo), enquanto a amostra foi entregue com essa furação.

Como é sabido, as amostras são direcionadoras para análise da equipe técnica acerca do atendimento das características do mobiliário.

Verifica-se, pela leitura do descritivo das demais mesas de trabalho a exigência deste tipo de canal. A licitante apenas entregou este modelo com a furação, seja no intento de demonstrar a possibilidade de colocar este complemento, seja por uma falha operacional. De qualquer maneira, a existência da furação não impediu a análise da amostra e dos demais critérios.

Tal ponto é facilmente sanado numa eventual entrega do bem sem a furação.

4. POSICIONAMENTO FINAL DO PREGOEIRO

Como resultado de todas as análises feitas no Parecer, conclui-se que o recurso interposto pela Office Max Indústria Comércio de Móveis Eireli, deve ser conhecido, todavia, por não haver razão alguma quanto ao seu mérito, deve ser indeferido pela autoridade superior.

DECISÃO

Processo Nº 2024/0004144

Assunto: Registro de Preços para Aquisição, Montagem e Instalação de Mesas de Escritório – Decisão sobre Recurso Interposto

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE RECURSO INTERPOSTO

I – Relatório

A licitante Office Max Indústria e Comércio de Móveis Eireli apresentou tempestivamente recurso contra a decisão do Pregoeiro proferida durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 90008/2024.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte da Recorrida.

Em seu parecer, o Pregoeiro manteve a sua decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida, por entender que a amostra apresentada cumpria com as exigências do Edital, bem como pela possibilidade da prorrogação do tempo para apresentação da proposta.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação da Decisão.

Primeiramente, há de se analisar as questões processuais sobre o recurso interposto.

De fato, ao se debruçar sobre a manifestação fundamentada da intenção de recorrer, observa-se que a Recorrente preencheu todos os requisitos subjetivos e objetivos para a que seu recurso seja conhecido pela autoridade superior, conforme os entendimentos doutrinários acerca do tema em interpretação à legislação aplicável.

Do recurso quanto ao envio intempestivo da proposta comercial pela empresa Tecno-Flex

A Recorrente alega, em memoriais, não concordar com a classificação da empresa Recorrida, pois a empresa Tecno-Flex não teria enviado sua proposta comercial no prazo estabelecido, tendo sido a solicitação de prorrogação intempestiva, pois feita após o horário limite, violando o disposto no edital.

A Recorrente enfatiza que, conforme o item 7.13 do edital, o ônus da desconexão é do licitante, cabendo a ele monitorar o processo licitatório e agir dentro do prazo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, em seu item 9.20.5, confere ao Pregoeiro a faculdade de prorrogar o prazo para o envio da documentação, desde que solicitado de forma fundamentada ou por ofício.

No dia da sessão, foi constatada instabilidade no sistema Compras.gov.br no momento do envio da proposta pela Tecno-Flex, conforme registro do próprio sistema, justificando, assim, a prorrogação concedida pelo Pregoeiro, já que os problemas de conexão não se deram por falta de estrutura ou culpa da Recorrida.

Por esta razão, a prorrogação foi realizada dentro da legalidade, respeitando os princípios da competitividade e isonomia, sem prejuízo aos demais licitantes e com fundamento no edital que regulamentou a disputa.

Do recurso quanto às especificações técnicas das amostras.

A discordância da empresa Office Max também recaí sobre a aceitação das amostras fornecidas pela empresa Tecno-Flex, alegando que os itens entregues não atenderam completamente às especificações do edital, pelos seguintes motivos:

1. Cor das ferragens,
2. Estrutura lateral metálica,
3. Falta de tampas em material termoplástico,
4. Acabamento da amostra mesa de reunião redonda,
5. Presença de canais de passagem de fiação não especificados.

As alegações da recorrente Office Max quanto a aspectos técnicos foram devidamente analisadas pelo Departamento de Logística (DLO).

Conforme o parecer técnico, as amostras apresentadas pela Tecno-Flex, embora tenham trazido pequenas variações em relação ao edital, atendem aos requisitos técnicos necessários, sem comprometer a qualidade do produto final.

Vejamos:

Cor das ferragens.

Embora a cor entregue tenha sido preta, diferente da cor argila proposta no edital, a Recorrida entregou catálogo que comprova a existência da cor em sua linha de produção, não tendo entregue no prazo de amostra em razão do curto prazo para análise.

Diante disso, fica comprovado que a empresa tem em sua linha de produção a cor solicitada, o que será exigido quando do recebimento dos móveis.

Estrutura lateral metálica.

Neste item, a Recorrida entregou amostra superior ao item indicado, já que, na descrição editalícia, o pedido era de que a coluna (face interna) pudesse ser de fácil remoção para passagem de fiações.

Na amostra apresentada, o móvel apresenta duas chapas removíveis, a face interna e a face externa, sendo portanto, superior ao que foi solicitado.

Quanto a este item, o entendimento é o de que a amostra também atende aos requisitos do item.

Falta de tampas e materiais termoplásticos.

Como mencionado na análise da amostra, trata-se de mero acabamento para os parafusos existentes, também comprovada a existência do item na linha de fábrica, conforme diligência realizada pelo Departamento de Logística, o que não compromete a estrutura e funcionalidade do móvel, de modo a atender ao descritivo do edital.

Acabamento da amostra mesa de reunião redonda

Alega a Recorrente que as mesas de reunião entregues não contém chapa de aço em formato oblongo e contém ponteiros.

Em análise da amostra, verificou-se que foi apresentado formato tubular, contendo a mesma espessura de chapa exigida, sem prejuízo a resistência ou características construtivas.

Neste quesito, a amostra também atende aos requisitos do edital.

Outro ponto levantado foi quanto à fita de borda que estaria sem a perfeita junção, gerando um ressalto no acabamento.

Neste quesito, trata-se de mero ajuste que, em razão do tempo para a produção da amostra, pode, excepcionalmente, não ter mantido o perfeito acabamento, mas sem comprometer a viabilidade daquela.

Todos os itens serão devidamente exigidos quando do recebimento definitivo dos móveis, não sendo possível a desclassificação da empresa por meros ajustes de acabamento em razão do exigido prazo de entrega da amostra.

Nesse sentido o STJ (MS 5418 / DF - 5418-211838/98 ): "DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO"

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eviadas de simples omissões ou defeitos Irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido".

E também o STF:

"STF. ROMS 23.714-1/DF, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PER-TENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226. EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE"

Canais para passagem de fiação na mesa de reunião retangular

A recorrente aponta não constar do descritivo do item, especialmente no 1.12.4, que a licitante deverá entregar o tampo com canais para passagem de fiação (furação no tampo), enquanto a amostra foi entregue com essa furação.

Neste quesito, mais uma vez, a empresa entrega além do que foi solicitado, posto que o móvel de produção seria sem os furos, tendo sido este um serviço a mais realizado pela empresa.

Sendo assim, se a empresa tem mesa com canais de passagem, deverá entregá-los sem realizar esse serviço, já que este é um serviço adicional não exigido, do qual ela está desincumbida de prestar.

Diante disto, neste particular, a amostra também atende ao item listado.

III – Conclusão

Por todo o exposto, percebe-se que não assiste razão a empresa Recorrente, já que a amostra atende aos requisitos solicitados no edital e que eventuais diferenças estéticas e de acabamento em nada maculam a estrutura e segurança do móvel, tampouco são capazes de elidir a vantajosidade para a Administração Pública.

Ademais, um dos objetivos da licitação, conforme o art. 11 da Nova Lei de Licitações é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto,"

Sendo assim, no momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, a decisão do pregoeiro preservou a proposta mais vantajosa à Administração.

IV - Decisão

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, e, no mérito, INDEFIRO-O, em razão dos argumentos acima expostos.

Remetam-se os autos ao Departamento de Licitações para prosseguimento.

Publique-se para os devidos fins.

(Parecer na versão original disponibilizada no Portal da Transparência da Defensoria Pública, através do link [https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/0/SEI\\_1071091\\_Desis%C3%A3o+da+Autoridade+%281%29.pdf/17d5a346-fb5e-d2c6-66a5-82ddf37f2d08?version=1.0&t=1729518367023null](https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/0/SEI_1071091_Desis%C3%A3o+da+Autoridade+%281%29.pdf/17d5a346-fb5e-d2c6-66a5-82ddf37f2d08?version=1.0&t=1729518367023null))

Processo 2024/0012977

Trata-se de procedimento para a contratação dos serviços de suporte e atualização por meio da renovação da licença Oracle.

Vieram os autos com o Aditamento ao Parecer AJ nº 239/2024 (1077114), que analisou a contratação pretendida.

Em atenção aos itens 10 e 11, nos quais a Assessoria Jurídica ratificou a viabilidade da formalização da contratação por Ordem de Serviços, dispensando o instrumento contratual. O gestor da contratação também já se manifestou corroborando tal entendimento 1074785.

Sendo assim, entendo ser o caso de formalização da contratação por Ordem de Serviços, conforme argumentos apresentados no despacho 1073379.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal n.14.133/2021, e no uso da competência a mim conferida pelo artigo 60, da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, combinado com o artigo 24, do Ato Normativo DPG nº 238/2023, nos termos das manifestações favoráveis constantes dos autos, AUTORIZO E DECLARO INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO para a contratação da empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 59.456.277/0001-76, no valor de R\$ 15.564,59 (quinze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).